COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL.: 28

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 025/2022

PROCESSO DE DISPENSA 015/2022

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, que autorizou a aquisição de equipamentos de informática, para atender às necessidades dos serviços da Câmara Municipal de Cruzeta-RN.

É de ser ressaltado que, de acordo com o setor contábil/financeiro da Câmara de Cruzeta/RN, existe dotação orçamentária para a realização das despesas advindas da contratação, conforme declaração de previsão orçamentária.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal n° 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da administração pública, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor do objeto pretendido, no caso de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inc. II do art. 23 (até R$ 17.600,00), **nos termos do Decreto nº 9.412/2018** para compras e serviços, vejamos, respectivamente:

> *Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*
>
> *Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
> *I - para obras e serviços de engenharia:*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL.: 29

a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Por oportuno, insta registrar que os limites para a dispensa da licitação valem para todo o exercício financeiro, **não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício financeiro, razão pela qual se faz necessário o prévio impacto anual dos serviços a serem realizados**. Portanto, as contratações devem ser programadas em sua integralidade, lembrando-se de ser permitido o parcelamento da execução dos serviços. Desse modo, deverá atentar para este aspecto, no caso de futuras contratações aquisições excepcionais, tendo em vista que a regra é licitar. **Assim sendo, considerando que a compra orçada é praticamente no limite legal do valor estabelecido por lei, fica ciente o gestor da impossibilidade de realização de compras de equipamentos de informática no exercício de 2022.**

III – DA PESQUISA DE PREÇOS

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV. Já nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL.: 30

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, faz necessário ao menos 03 (três) orçamentos de prestadores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. (*Veja-se Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, jul. 2001, seção Perguntas e Respostas.*). Tal construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente as vantagens da contratação direta a ser realizada.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

Assim sendo, percebe-se que, conforme mapa de apuração de preços, foram cotados os itens em 03 (três) empresas, **a título de menor preço por item,** sendo que a empresa CLIQUE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME LTDA apresentou as melhores propostas em todos os itens previstos, perfazendo o montante de R$ 16.697,00 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais), justificando, pois a contratação pelo menor preço. Inclusive, ressalte-se que nas cotações do item "estabilizador 300VA", muito embora haja um empate no valor total, percebe-se que a cotação da empresa Comercial Multicomércio se encontra equivocada em seu somatório do preço individual, razão pela qual encontra-se maior que a da Clique Informática.

Por fim, registre-se que a dispensa de licitação em apreço encontra-se em consonância com o Acórdão nº 160/2020 – TCE/RN, que recomenda, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação dos licitantes. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL.: 31

global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.".

IV - DA OPINIÃO:

Por fim, diante de todas as circunstâncias que envolvem o presente processo, levando em consideração o ponto aqui analisado, opina-se pela **dispensa** do procedimento, haja vista que os produtos a serem adquiridos no seu somatório de valor não atingem o limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e a legislação complementar para abertura do processo de licitação. Assim, opinamos pela contratação, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c **Decreto nº 9.412/2018**.

Face todo o exposto, opina-se pela continuidade do processo administrativo e a consequente contratação dos serviços, após a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos exigidos por lei da licitante que apresentou o menor preço.

É o parecer, salvo melhor julgamento.

Cruzeta/RN, em 20 de maio de 2022.

LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO
Coordenador de Serviços Jurídicos- OAB/RN 9012